



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 238-B, DE 2016
(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26.04.21 para inclusão de coautora.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

Art. 2º. O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.....

.....

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e combate à violência contra a mulher. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da publicação da Lei Maria da Penha e de todas as ações executadas no combate à violência contra a mulher, pesquisas recentes indicam que ainda estamos longe da solução final do problema. Assim, cremos que as iniciativas do Legislativo não podem cessar até que esse mal possa ser erradicado do Brasil.

Nesse sentido, várias são as frentes abertas ao trabalho da Câmara dos Deputados. Notadamente, na proposição que ora se apresenta, o principal objetivo é propiciar maior oferta de recursos a Estados, Municípios e ao Distrito Federal para que reforcem a sua atuação em ações de combate à violência contra a mulher.

Dada a realidade fiscal de grande parte dos entes da Federação, principalmente dos Municípios, é fácil imaginar que muitos deles estão inadimplentes com a União. De acordo com o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a inadimplência impede o recebimento de transferências voluntárias pelo respectivo Estado, Município ou Distrito Federal. No entanto, foram previstas exceções a essa sanção quando os recursos a serem transferidos se destinem a ações de educação, saúde e assistência social.

Tendo em vista que as exceções estabelecidas foram estipuladas em função do magno interesse social de preservar a continuidade dos serviços acima indicados, mesmo em face de questões econômico-financeiras, não há motivo algum para negar às ações de combate à violência contra a mulher o mesmo tratamento. Chamamos a atenção para esse grave problema de saúde pública, que macula a dignidade da pessoa humana, e merece ser tratado como prioridade pelo Estado Brasileiro, suplantando-se, para isso, exigências burocráticas que não podem se sobrepôr às reais necessidades da

população brasileira, em especial das mulheres desse país.

Esta iniciativa possibilitará, por exemplo, transferências voluntárias destinadas à construção de equipamentos como centros de referências e casas-abrigo, evitando que Estados e Municípios que desejam investir em ações de combate à violência contra a mulher deixem de receber importantes recursos provenientes de convênios firmados com o Governo Federal.

Para exemplificar o alcance da medida, cito o depoimento da promotora de justiça Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras, ouvida em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, em dezembro de 2015. Conforme relatou, entre os anos de 2009 e 2010, o Governo Federal abriu um edital para Centro de Reabilitação do Agressor, previsto na Lei Maria da Penha, tendo o estado do Rio Grande do Norte saído vitorioso na concorrência. Porém, como o estado estava inadimplente, não foi possível garantir o repasse do recurso. Como resultado, esse importante equipamento não foi instalado. São justamente situações como essa que esta proposição pretende ajudar a superar.

Assim, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

Deputada Luizianne Lins

Tabata Amaral

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
 DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência

voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame modifica a Lei de Responsabilidade fiscal, no Capítulo referente às transferências voluntárias – art. 25, § 3º -, que exclui das sanções de suspensão as transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social, para acrescentar as ações de combate à violência contra a mulher.

Em sua Justificação, a Autora alega que, apesar dos avanços na legislação – como, por exemplo, com a Lei Maria da Penha e a lei do feminicídio -, ainda estamos longe de uma solução definitiva para os problemas existentes. Se há

o reconhecimento de que as três áreas hoje contempladas não podem sofrer interrupção em suas ações, não há por que não estender o mesmo tratamento ao combate à violência contra a mulher, pelo esforço incessante que deve ser dedicado a situações que afetam a vida de tantas pessoas fragilizadas em uma sociedade tão marcadamente machista.

O Projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário. Depois do exame desta Comissão, haverá manifestação da Comissão de Finanças e Tributação, quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação, e quanto ao mérito, e, na última etapa nos órgãos técnicos da Casa, caberá o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A par das discussões presentes sobre a necessidade de aumentar a participação da mulher na representação política brasileira, salta aos olhos a disseminação da cultura da violência, atingindo os grupos mais vulneráveis da sociedade, o que reforça a necessidade de vigorosas e permanentes ações, pelos Poderes Públicos, que preservem a integridade física e moral, e a própria vida dessas pessoas.

A suspensão de transferências voluntárias da União para os demais entes, nas circunstâncias listadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não pune apenas os Estados e Municípios, mas principalmente as potenciais beneficiárias das políticas nacionais de proteção às mulheres.

Dados do Mapa da Violência de 2015 mostram que, entre 2003 e 2013, o número de vítimas de homicídio do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, com um aumento de 21% na década. Nossa taxa de homicídios é a quinta maior do mundo em um ranking de 83 países, segundo a OMS.

Em 2014, o SUS atendeu 23.630 mulheres vítimas de violência sexual. Dados da Central de Atendimento à Mulher registrou em 2015 cerca de 10 casos de violência sexual por dia, com um aumento de 165,27% no número de estupros em relação ao levantamento anterior, computando a média de oito estupros por dia, um a cada três horas. Como é notório o sub-registro desse tipo de ocorrência, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública estima que possam ter ocorrido entre 136 mil e 476 mil casos em 2014, o que significaria uma mulher estuprada a cada 11 minutos no País.

Fatos como esses ganham notoriedade quando a imprensa repercute amplamente algum crime trágico, quando então a sociedade se vê diante do grave problema representado pela violência contra a mulher. Todavia, no cotidiano da sociedade brasileira, a violência contra a mulher é invisibilizada ao ser justificada ou mesmo tolerada, por uma cultura misógina que ainda, lamentavelmente, persiste em

nosso país.

Neste sentido, é inadmissível que a questão não se coloque entre as prioridades nacionais, em relação às quais não há como justificar a suspensão das transferências voluntárias em casos em que tenha havido descumprimento de dispositivos da legislação orçamentária. Em outros termos, não há como excepcionar apenas a educação, a saúde e a assistência social para efeito de assegurar a fluidez dos recursos destinados às ações nas respectivas áreas, até mesmo pela interconexão entre elas e o combate à violência contra a mulher.

Por todas essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2016.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 238/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini - Vice-Presidentes, Flávia Moraes, Iracema Portella, Keiko Ota, Laura Carneiro, Maria do Rosário, Mariana Carvalho, Soraya Santos, Conceição Sampaio, Diego Garcia e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposição em exame modifica o § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - que exclui das sanções de suspensão de transferências voluntárias as relativas a ações de educação, saúde e assistência social -, para incluir o combate à violência contra a mulher.

O Autor enfatiza a necessidade de intensificar as ações em defesa da

mulher apesar dos avanços que já se verificaram, traduzidos principalmente pela Lei Maria da Penha. A iniciativa possibilitaria, por exemplo, a construção de equipamentos como centros de referência e casas-abrigo, sem o risco de interrupção de obras e serviços realizados pelos Estados e Municípios.

Na primeira etapa de tramitação, o Projeto foi aprovado unanimemente pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito.

Na etapa subsequente, o exame caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em relação ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, há compatibilidade com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 – e com a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 – LDO 2019 –, não havendo conflito com qualquer de suas disposições.

Além disso, do exame da matéria, não se identifica potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União. Seu caráter é eminentemente normativo, acrescentando nova ressalva à proibição de recebimento de transferências voluntárias por entes federados em situação de inadimplência. Portanto, apenas adiciona à educação, à saúde e à assistência social, exceções

constantes do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as ações de combate à violência contra a mulher.

Quanto ao mérito, só se pode reforçar a posição já muito bem defendida pela Deputada Maria do Rosário, relatora do Projeto na Comissão que nos antecedeu. São números inaceitáveis os que ilustram as diversas formas de violência contra a mulher no Brasil, um dos campeões mundiais em feminicídios, estupros e outras formas de agressão física e moral. Seria inadmissível interromper ou deixar de realizar ações de combate a essas práticas que caracterizam uma cultura altamente preconceituosa e machista.

Como bem acentuou aquela Relatora, os recursos cujo fluxo se quer manter estão fortemente associados ao de outras ações que a própria legislação já exclui de qualquer sanção decorrente da inadimplência do ente beneficiário perante o transferidor.

Diante do exposto, e considerando a determinação do art. 9º da Norma Interna da CFT, de 29/5/1996, somos pela não implicação da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2016.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 238/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar, contra os votos dos Deputados Eduardo Cury, Giovani Feltes, Rodrigo Coelho, Paulo Ganime e Alê Silva. O Deputado Paulo Ganime apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Flavio Nogueira, Gil Cutrim, Hercílio Coelho Diniz, Luis Miranda, Mário Negromonte Jr., Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Assis Carvalho, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Eduardo Cury, Evair Vieira de

Melo e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO GANIME

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2016, de autoria da Deputada Luizianne Lins, pretende modificar o § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - que exclui das sanções de suspensão de transferências voluntárias as relativas a ações de educação, saúde e assistência social -, para incluir o combate à violência contra a mulher.

De acordo com a autora, em sua justificativa, a flexibilização possibilitará maior oferta de recursos a entes subnacionais para que reforcem a sua atuação em ações de combate à violência contra a mulher, uma vez que os municípios e estados não podem receber transferências voluntárias com essa finalidade quando estão inadimplentes, por força do disposto na Lei Complementar 101, de 2000.

Nos termos regimentais, a proposição foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira; e de Comissão e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

A Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o projeto em análise, sem alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, há compatibilidade com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 – e com a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 – LDO 2019 –, não havendo conflito com qualquer de suas disposições. Em razão de seu caráter eminentemente normativo, não se identificou potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União.

Quanto ao mérito, entendemos que flexibilizar a Lei de Responsabilidade Fiscal para possibilitar que municípios e estados inadimplentes recebam transferências voluntárias não é a forma mais adequada para combater a violência contra a mulher.

A continuidade na prestação de políticas de estado está diretamente relacionada à capacidade orçamentária do ente e ao seu equilíbrio fiscal intertemporal. A condicionante de adimplemento para receber recursos de outro ente federativo é um importante incentivo ao ente para que tenha prudência na gestão orçamentária e cumpra com os limites estabelecidos para as dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal. Resguardar esse preceito é, portanto, também defender a continuidade de políticas públicas, entre as quais se incluem as ações de combate à violência contra a mulher.

Por todo o exposto, quanto à admissibilidade, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesas públicas, não cabendo assim, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, conquanto reconheça os bons propósitos da iniciativa legislativa da nobre Deputada Luizianne Lins, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2016.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado PAULO GANIME

FIM DO DOCUMENTO